



HOMOLOGAÇÃO 02 - RECURSOS CONTRA A LISTA PRÉVIA DE INSCRITOS

| Objeto do Recursos | Fundamentação do Recurso | Decisão da Comissão Eleitoral Local |
|--|---|--|
| <p>RECURSO 01 CEL/CAL: Solicita impugnação da candidatura da servidora Christiane Silvestrini de Moraes, por considerar, como tempo em cargo/função de gestão, o tempo de serviço como Presidente da Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD (30/09/2015 à 19/01/2017).</p> <p>IMPETRANTE: Marcos Aparecido Atiles Mateus</p> | <p>1) O impetrante alega que a Resolução 65/CONSUP/IFRO de 29/12/2015 elenca a CPPD como órgão de assessoramento à reitoria e dentre as competências dessa comissão, não existe nenhuma que dê poderes de gestão aos seus membros, uma vez que todas as suas ações são de subordinação/assessoramento à Reitoria.</p> <p>2) Alega que para os membros da CPPD não existe gratificação, um dos requisitos para caracterização do cargo ou função de gestor, segundo o art. 62 da CLT, inciso III, além do parágrafo único, sendo aplicado em analogia aos cargos de gestão no serviço público.</p> <p>3) Alega ainda que segundo o parecer jurídico, emitido pelo Procurador Federal, Osvaldo Vieira da Costa, no dia 09/05/2018, define que “cargo e função de gestão seria aquela em que se exercem funções de chefia e de direção, excluindo-se, aprioristicamente, as funções de mero assessoramento”.</p> <p>4) Alega por fim que para a 4ª Turma do TRT/MG, “são necessários poderes de gestão, representação e mando em grau mais alto, do que a simples execução da rotina empregatícia, pela prática de atos próprios do empregador”.</p> | <p>1) Considerando o PARECER n. 00129/2018/PROC/PFIFRONDÔNIA/PGF/AGU, de 09 de maio de 2018, que concluiu que “cargo e função de gestão seria aquela em que se exercem funções de chefia e de direção, excluindo-se, aprioristicamente, as funções de mero assessoramento”.</p> <p>2) Considerando que o art. 11 do Regimento Geral do IFRO, define que a Comissão Permanente de Pessoal Docente “é o órgão de assessoramento à Reitoria com a função de fazer a avaliação de desempenho dos docentes, acompanhar a Política de Capacitação do servidor do Instituto Federal de Rondônia, no que se refere à formação de professores, e supervisionar todos os atos referentes à vida funcional desses servidores”.</p> <p>3) A Comissão Eleitoral Local dá provimento ao presente recurso, no sentido de desconsiderar como tempo em cargo/função de gestão o período que a servidora Christiane Silvestrini de Moraes participou da Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD). Assim, a servidora não atinge os 2 (dois) anos em cargo/função de gestão exigidos no art. 12, II, da Resolução 38/IFRO/CONSUP.</p> <p>4) Cumpre destacar que a servidora apresentou ainda curso de gestão educacional, com vistas a atender o art. 12, III, da Resolução 38/IFRO/CONSUP. Todavia, considerando o parecer nº 00135/2018/PROC/PFIFRONDÔNIA/PGF/AGU, de 15 de maio de 2018, assinado pelo Procurador Federal Osvaldo Vieira, “não tendo sido editado o regulamento de que trata o § 2º do art. 13 da Lei 11.892/2008, remanesce restrita a sua aplicação, e, conseqüentemente, impossibilita a aplicação ao caso concreto.” Ou seja, classifica-se como norma de eficácia limitada, não contém os elementos necessários a sua imediata executividade enquanto não for complementada pelo legislador (no caso, o Ministério da Educação).</p> <p>5) Pelos motivos expostos a Comissão Eleitoral Local conclui pelo indeferimento da candidatura da servidora, visto que restou demonstrado que não atendeu os requisitos previstos na legislação pertinente e no Regulamento do processo de Consulta.</p> |

| | | |
|---|---|---|
| <p>RECURSO 02 CEL/CAL: Solicita reversão do ato administrativo que denegou a candidatura do servidor Leonardo Pereira Leocádio, haja vista que o candidato cumpre a determinação legal contida no art. 12 inciso III da Lei 11.892/2008.</p> <p>IMPETRANTE: Leonardo Pereira Leocádio</p> | <p>1) O impetrante alega que a decisão que denegou a homologação da candidatura do Sr. Leonardo Pereira Leocádio é arbitrária, e viola o princípio da Legalidade. Isso porque, ante a previsão legal estatuída na lei 11.892/2008, o ato administrativo deve ser vinculado, não cabendo ao agente público estabelecer condições, não previstas em lei, sob pena de está o ato administrativo maculado pela improbidade.</p> <p>2) Alega que a Resolução editada pelo CONSUP, flagrantemente promoveu inovação jurídica alterando material e formalmente a norma contida no art. 13 da lei federal nº 11.892/2008. Materialmente quando, limitou o prazo para edição de Lei complementar pelo MEC a data limite para inscrição do certame, e afirmou estar nos termos da lei. "(...) mediante atendimento de normas complementares expedidas pelo MEC até a data limite de inscrição, nos termos do § 2º do art. 13 da lei 11.892/2008 (Parte final art.12 inciso III da Resolução.)", e alterou formalmente, quando vinculou a eficácia do requisito constante do inciso III contido no art.13 da Lei 11.892/2008 a edição de lei complementar.</p> <p>3) Alega que as resoluções encontram limites objetivos dentro da própria lei, não podendo jamais, alterá-las, restringi-las, alargá-las ou contrariá-las, sob pena de afronta ao princípio de Hierarquia das leis e que Conselhos Consultivos não tem competência para legislar mediante resoluções, e as resoluções por sua vez, não possuem força jurídica, para alterar dispositivos de Lei Federal.</p> <p>4) Cita o Reexame Necessário Cível de Nº 5018816-20.2015.4.04.7000/PR, acerca da impossibilidade de inovação regulamentar.</p> <p>5) Esclarece que a ausência de edição de norma pelo MEC</p> | <p>1) Considerando que os fundamentos do recurso apresentados pelo impetrante referem-se à suposta ilegalidade contida na redação do inciso III, art. 12, da Resolução 38.</p> <p>2) Em que pese que foram concedidos prazos para possíveis recursos contra a publicação da Resolução 38, esta Comissão Eleitoral Local requereu ainda à Comissão Eleitoral Central, parecer jurídico da Procuradoria Federal junto ao IFRO, sobre a suposta ilegalidade contida na redação do inciso III, art. 12, da Resolução 38.</p> <p>3) Desse modo, o parecer nº 00135/2018/PROC/PFIFRONDONIA/PGF/AGU, de 15 de maio de 2018, assinado pelo Procurador Federal Osvaldo Vieira, dispõe que ao regulamentar o processo (regulamento do Processo de Consulta), a Comissão Eleitoral Central não inovou quanto aos requisitos que estão postos na lei, bem como a referida comissão simplesmente está cumprindo o seu mister ao exigir a comprovação por parte do requerente dos requisitos mínimos para o exercício da capacidade eletiva passiva.</p> <p>4) O Parecer afirma ainda que, o requerente busca que todo e qualquer curso relacionado a gestão seja aceito pela comissão, ora, se fosse esse o objeto da lei a mesma não deixaria a matéria para ser regulamentada pelo MEC, é óbvio que a lei que dispõe de forma clara que o MEC deverá regulamentar no sentido de que o futuro gestor público tenha pleno conhecimento da máquina administrativa, saiba de plano como gerenciar uma instituição de Educação e, portanto, não poderá ser qualquer curso que dará conhecimento em relação à gestão de uma Instituição de Ensino Federal. Assim, essa norma deve ser analisada em conformidade com o § 2º, que é norma de eficácia limitada - necessitando de uma atividade legislativa posterior para regulamentá-las e conferir lhes efeitos. Nesse diapasão, vale destacar que as normas complementares referidas no § 2º do art. 13 ainda não foram expedidas pelo Ministério da Educação, de modo que se o MEC não tratou de definir os critérios para reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos, não cabe ao Instituto federal de Rondônia realizar tal medida. Cumpre ressaltar que as normas de eficácia limitada são aquelas que dependem de complementação, a ser dada através de outra norma, não produzindo a</p> |
|---|---|---|

de caráter de norma pelo TSE que complemente o inciso III do art. 13 da lei 11.892/2008, não inviabiliza a candidatura daqueles que se enquadrem na condição alternativa, esculpida no referido artigo. A norma complementar integra e complementa a norma principal, mas não possui força normativa para suspender sua eficácia.

6) Alega que ante a ausência de complementação do inciso III do art.13 da lei 11.892/2008 a interpretação da norma deve ser no sentido de que; a conclusão, com aproveitamento, em qualquer curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública é válido para o atendimento da previsão legal.

7) Por fim, cita o Mandado de Segurança 0000265-42.2016.403.6007, que decidiu que ausente norma regulamentadora, a interpretação deve ser no sentido de que a conclusão, com aproveitamento, em qualquer curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública é válido para o atendimento da norma.

plenitude de seus efeitos de forma imediata. Elas não contêm os elementos necessários a sua exectoriedade, portanto, enquanto não forem complementadas pelo legislador, a sua aplicabilidade é mediata, mas depois de complementadas tornam-se de eficácia plena.

6) Desse modo, não tendo sido editado o regulamento de que trata o § 2º do art. 13 da Lei 11.892/2008, remanesce restrita a sua aplicação, e, conseqüentemente, impossibilita a aplicação ao caso concreto.

7) A Justiça Federal do Amazonas, Processo Nº 001542784.2014.4.01.3200 3ª VARA FEDERAL, enfrentou a matéria e concluiu pela eficácia limitada do inciso III, § 1º do Art. 13 da Lei 11.892/2008.

8) Por fim, o Procurador Federal conclui que não há qualquer ilegalidade no indeferimento da candidatura do Requerente, visto que restou demonstrado que não atendeu os requisitos previstos na legislação pertinente e no Regulamento do processo de Consulta.

9) Pelos motivos expostos, a Comissão Eleitoral Local nega o provimento do presente recurso e mantém o indeferimento da candidatura do servidor Leonardo Pereira Leocádio.

* Conforme previsão do art. 26, § 2º, da Resolução 38: "Dos julgamentos recursais emitidos pela CEL, referente a inscrição de candidatura, cabem recursos a CEC, através de e-mail (eleicao2018@ifro.edu.br), no prazo máximo de 24 horas".



Documento assinado eletronicamente por **David Mourão Lopes, Presidente da Comissão**, em 15/05/2018, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kaio Alexandre da Silva, Vice-Presidente da Comissão**, em 15/05/2018, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0244791** e o código CRC **92964FBB**.